



DECISÃO Nº: **290/2014**
PROTOCOLO Nº: 182955/2014-3
PAT N.º: 1292/2014- 1ª URT
AUTUADA: MÁRCIA S S DE OLIVEIRA COMÉRCIO VAREJISTA DE
JÓIAS E REPRESENTAÇÕES - ME
FIC: 20.271.659-7
ENDEREÇO: Rua Mossoró, 385, Petrópolis – Natal/RN. CEP: 59020-090
OCORRÊNCIAS: 1. Deixar de recolher, na forma e prazos regulamentares, o ICMS
antecipado anteriormente lançado;
2. Deixar de entregar, no prazo regulamentar, a Guia Informativa
Mensal (GIM).

EMENTA – ICMS – Obrigação principal e acessória – descumprimento. Ausência de recolhimento do imposto devido por antecipação. Processo que atende aos postulados de regência. Defesa limitada a elencar fatos desprovidos de qualquer prova e alheios à atual fase processual que é de verificação da consistência do crédito tributário. Mérito da contenda inatado. Litígio não instaurado nesse particular aspecto. Os princípios da busca e verdade material dos fatos e o da oportunidade ao recurso impulsionam, na seara administrativa, a análise dos autos. Conhecimento e não acolhimento das razões impugnatórias. Procedência da Ação Fiscal.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 1292/2014 – 1ª URT, lavrado em 11/08/2014, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, está sendo denunciada por duas Ocorrências: 1. por ter infringido o disposto no Art. 150, Inciso III c/c Art. 130-A, Art. 131 e Art. 945, I, todos do RICMS, em decorrência da ausência de recolhimento, na forma e prazos regulamentares, do ICMS antecipado lançado e 2. por ter infringido o disposto no Art. 150, Inciso XVIII, c/c Art. 150, XIX e Art. 578, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, em decorrência da falta de entrega, no prazo regulamentar, a Guia Informativa Mensal (GIM), conforme demonstrativo em anexo.

Em consonância com as denúncias oferecidas, foram sugeridas as aplicações das penalidades previstas no Art. 340, I, “c” c/c Art. 133, referente à primeira ocorrência e Art. 340, VII, “a” c/c Art. 133, referente à segunda ocorrência, todos do diploma regulamentador, implicando em multa no valor de R\$ 2.412,51 (Dois mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta e um centavos), além do ICMS devido, no valor de R\$ 1.312,51 (Um mil, trezentos e doze reais e cinquenta e um centavos), perfazendo o montante de R\$ 3.725,02 (Três mil, setecentos e vinte e cinco reais e dois centavos) em valores históricos.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da Secretaria de Estado da Tributação – SET; Ordem de Serviço nº 33638 habilitando a ilustre autora do feito a proceder à ação fiscal que culminou com autuação constante da inicial; Termo de Intimação Fiscal sem ciência do contribuinte; Extrato Fiscal do Contribuinte, relativos à atuada; Extrato de Nota Fiscal; Demonstrativos dando conta das Ocorrências; Resumo das Ocorrências Fiscais; Relatório Circunstanciado de Fiscalização; Termo de Ocorrência; Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais.

2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, a atuada apresentou sua defesa, onde alegou à fl. 32, que:

- a mercadoria foi recolhida para penhora conforme fiscais levaram e se encontra em poder da tributação;

- a inscrição já se encontra cancelada;

- a mercadoria irá a leilão, então, com isso, ficará a pagar os valores que se encontram pendentes nesta inscrição, haja vista o valor em crédito da penhora ser maior do que o valor cobrado nos autos;

- já está sendo providenciada a baixa da empresa;

- pela Lei do Código Tributário, o contribuinte com mercadoria apreendida para leilão, tem saldo positivo junto à tributação e não devedor, tendo em vista que o leilão das peças, conforme valores calculados para penhora, deduz o saldo a pagar cobrados pela própria tributação;

- qualquer avaria sobre as peças é de responsabilidade da própria tributação;

- não tem condições de parcelamento;

Por fim, o contribuinte não concluiu de forma clara a impugnação.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da atuada, a ilustre autora do feito apresentou suas considerações conforme fls. 37 a 39, e alertou que:

- não apresentou nenhum documento que atestasse as alegações feitas em sua impugnação;

- recaem os argumentos da impugnante na velha máxima do direito: “dizer e não provar é mesmo que não dizer”;

- cita o Art. 386, Inciso I, o qual disciplina pela determinação imediata do leilão no caso de mercadoria apreendida na repartição estadual;



- o fato de a empresa estar inapta, ou baixada, nenhuma dessas opções a desobriga do pagamento do imposto devido;

- cita o Art. 681-I, Inciso III e V, os quais disciplinam pela exigência do pagamento do imposto relativo às mercadorias existentes no estabelecimento e dos débitos vincendos e do pagamento do imposto de períodos fiscais vencidos e não recolhidos, quando da inaptidão da inscrição estadual;

Dessarte, pugna pela manutenção do auto de infração 1292/2014.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 26) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que, a meu juízo, cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Da análise dos autos, observo que a presente impugnação embora precária e sem adentrar validamente ao mérito da questão, preenche aos quesitos de admissibilidade, especialmente pela sua tempestividade; assim sendo, e impulsionado pelos princípios da busca da verdade material dos fatos, e, em louvor ao direito de recurso, dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

DA ANÁLISE PREAMBULAR

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte exercer o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, desta forma, os princípios constitucionais afeitos ao tema.

De sorte, que não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a exordial; a descrição das denúncias refletem com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e as circunstâncias em que transcorreram; o enquadramento legal guarda perfeito liame com as condutas denunciadas e, finalmente, as penalidades propostas, por seu turno, emanam de Lei e se revelam como específicas para as hipóteses que se apresentam.



Demais disso, o presente lançamento se aperfeiçoou dentro do lustro decadencial, conforme de depreende dos próprios autos.

DO MÉRITO

Como acima relatado, trata o presente processo de apurar denúncias ofertadas por auditor fiscal legalmente habilitado, que consiste na ausência de recolhimento do ICMS antecipado lançado e ausência de entrega da Guia Informativa Mensal (GIM) a que se encontrava obrigado o contribuinte por força de determinação legal.

Em sua defesa, alega o autuado que a mercadoria foi recolhida para penhora e se encontra em poder da tributação, além de afirmar que a mercadoria irá a leilão, que, com isso, após a realização do leilão, o valor restante ficará para pagar os valores que se encontram pendentes em sua inscrição estadual. Afirma também que não tem condições de efetuar parcelamento do débito em questão.

Na contestação, a nobre auditora autuante alegou a falta de prova do contribuinte, haja vista não apresentar nenhuma documentação para comprovar a alegação de penhora. Ainda, afirma que o fato da empresa estar inapta ou baixada não importa para o pagamento do imposto devido. Por fim, requer a procedência do Auto de Infração ora em questão.

Pois bem, quanto à questão de fundo, observa-se, de pronto, que a resolução da presente contenda não demanda maiores elucubrações, pois dela não se defendeu o contribuinte.

De logo, devo registrar que o contribuinte silenciou-se quanto às ocorrências em sua impugnação, trazendo aos autos defesa alheia à matéria discutida. Com isso, observo que mesmo apresentada a impugnação, o contribuinte não se defendeu das ocorrências de que exalam os autos, não se instaurando, portanto, o litígio, inexistindo por corolário o que se perquirir sobre o mérito da presente contenda.

A propósito, o Art. 84 do RPAT assevera, “não se instaura litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.”

Com efeito, as informações colacionadas pela defesa, além de despidas de qualquer elemento de prova, o que por si só já as afastam como eventual solução da presente contenda, não seriam cabíveis nessa fase processual, onde apenas se discute a consistência do lançamento.

Na eventualidade de terem lastro de verdade, tais informações serão de valia na fase de execução, que não se confunde com a atual fase processual.

Desse modo, não é errado concluir que quanto à questão meritória, vale dizer, do cometimento da infração, a autuada não se esquivava do cometimento das infrações, pelo contrário, ela assume suas práticas, haja vista que se limita elencar eventuais tratativas incrcntes à forma de liquidação do crédito tributário, em momento algum o ataca.



Dessarte, não vislumbro como não se declinar pela procedência do Auto de Infração de que cuida a inicial, tendo em vista que mesmo dado ao contribuinte plena oportunidade de se defender, não o fez, limitando-se a trazer aos autos matéria alheia à atual fase processual e totalmente desprovidas de elementos probabantes.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa MÁRCIA S S DE OLIVEIRA COMÉRCIO VAREJISTA DE JÓIAS E REPRESENTAÇÕES - ME, para impor à autuada a penalidade prevista no Art. 340, Incisos I e VII, alíneas "a" e "c", c/c Art. 133 do RICMS, no valor de R\$ 2.412,51 (Dois mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta e um centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto no valor de R\$ 1.312,51 (Um mil, trezentos e doze reais e cinquenta e um centavos), totalizando o montante de R\$ 3.725,02 (Três mil, setecentos e vinte e cinco reais e dois centavos), em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos devidos acréscimos legais.

REMETAM-SE os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 20 de outubro de 2014.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal